

CONCORRÊNCIA Nº 239/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRAS DE MELHORIAS NA ARENA JOINVILLE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 782501/2013, MINISTÉRIO DO ESPORTE/CEF.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.**, aos 24 dias de setembro de 2015, face a decisão que declarou habilitada as licitantes Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, conforme julgamento realizado em 16 de setembro de 2015. E contrarrecursos apresentados pelas licitantes **PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA** e **CONSÓRCIO C. ASSOCIADOS - MÓDULO**, em 02 de outubro de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 618).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de agosto de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 239/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa para obras de melhorias na Arena Joinville, conforme Contrato de Repasse nº 782501/2013, Ministério do Esporte/CEF.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 11 de setembro de 2015 (fl. 561).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia, Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda., Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e Construtora e Incorporadora Ruiz Ltda - ME.

Em 16 de setembro de 2015, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitada para a próxima fase do certame as licitantes: Consórcio C. Associados Módulo Engenharia, Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda (fls. 572/574).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado na Imprensa Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 17 de setembro de 2015 (fls. 575/576).

Inconformada com o julgamento que a declarou habilitada as licitantes Consórcio C. Associados Módulo Engenharia e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, interpôs o presente recurso administrativo.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 618), sendo que as licitantes Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 24 de setembro de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 18 de setembro de 2015, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente aduz que a habilitação das licitantes Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, não merece prosperar, pois estas não atenderam plenamente as condições impostas no edital.

Com relação ao Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia, a recorrente discorre que o atestado de capacidade técnica apresentado pela consorciada C. Associados menciona a execução de obras por outra empresa, a qual não participa do certame.

Relata ainda, que uma das empresas integrantes do consórcio não comprovou sua qualificação técnica. Em contraponto, destaca que o edital prevê a possibilidade de somatório dos quantitativos e não a substituição da capacidade técnica.

Outro apontamento realizado, diz respeito a não comprovação suficiente saúde financeira pela C. Associados. De acordo com a recorrente, a empresa consorciada dispõe de patrimônio líquido com valor muito inferior ao da futura contratação, que é de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões).

A recorrente insurge-se ainda contra a habilitação da licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Discorre inicialmente que a licitante juntou um atestado de execução de obras que não foi expedido pelo CREA, nem pelo CAU. Afirma ainda que em diligência junto ao Município de Santa Terezinha de Itaipú, verificou que a obra descrita no atestado não possui alvará de construção.

Prossegue suas alegações afirmando que é totalmente inviável a aceitação do atestado, em razão de dúvidas relativas a sua validade e eficácia.

Ao final, requer a exclusão das licitantes recorridas, por não atenderem aos requisitos legais.

V – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO C. ASSOCIADOS – MÓDULO

Com relação ao atestado emitido em nome da empresa Bruno Sanford Carneiro ME a recorrida relata que esta era a antiga razão social da empresa consorciada C. Associados.

Acerca da ausência de comprovação de capacidade técnica por parte da consorciada C. Associados, a recorrida discorre que não assiste razão aos argumentos lançados pela recorrente, pois as empresas que compõem o consórcio comprovaram individualmente a capacidade técnica, conforme prevê o edital. Destaca ainda, que para comprovação da qualificação técnica, o edital não estabelece qualquer proporção.

Outro ponto atacado pela recorrente ESAC diz respeito a ausência de capacidade econômico-financeira por parte da consorciada C. Associados. Em sua defesa, a recorrida destaca que a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo não está contemplada no edital.

Ao final, requer que seja mantida sua habilitação.

VI – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PISOSSUL CONSTRUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Em suas contrarrazões, a respeito da inexistência de registro do atestado, a recorrida Pisossul relata que a argumentação aduzida pela Esac não procede, pois o atestado apresentado está acompanhado da sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Com relação a ausência de alvará de construção, a recorrida reconhece que os documentos de habilitação, especialmente aqueles relativos à qualificação técnica, foram apresentados em conformidade com o que prevê o edital, sendo que de acordo com os critérios objetivos que devem guiar a motivação dos julgamentos na esfera administrativa, a empresa estaria habilitada.

Por fim, requer o recebimento e processamento das razões de contrariedade e a manutenção da sua habilitação.

VII – DO MÉRITO

1. Da qualificação técnica da empresa C. Associados (consoviada do Consórcio C. Associados – Módulo)

Discorre a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela consorciada C. Associados menciona a execução de obras por outra empresa, a qual não participa do certame.

Pois bem, a respeito desta alegação, cumpre mencionar que o atestado em questão, nem mesmo fora analisado pela Comissão de Licitação, posto que foi apresentado em cópia simples, sem a devida autenticação, conforme preconiza o edital. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 572/574):

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados à Concorrência nº 239/2015 destinada à contratação de empresa para obras de melhorias na Arena Joinville, conforme Contrato de Repasse nº 782501/2013, Ministério do Esporte/CEF (...). Consórcio C. Associados Módulo Engenharia, (...) O atestado técnico emitido pela Concept Construtora e Incorporadora Ltda. em favor da empresa Bruno Sanford Carneiro ME (fl. 473), registrado junto ao CREA-SC e vinculado a CAT nº 252015051085 foi apresentado em cópia simples. Da mesma forma, o atestado (fl. 476) vinculado a CAT nº 252014044054 também foi apresentado em cópia simples, razão pela qual não serão considerados.

Nesse sentido, de acordo com transcrito acima, o documento ora atacado pela recorrente foi sumariamente desconsiderado pela Comissão, face ausência de autenticação no referido documento.

Porém, com relação ao apontamento referente ao atestado registrado junto ao CREA-SC sob nº 252014044054, o qual a recorrente afirma ser de outra empresa, pode-se facilmente constatar que o documento apresenta a antiga razão social adotada pela empresa C. Associados. O próprio CNPJ descrito no documento é o mesmo da licitante.

Ademais, outros documentos apresentados pela licitante, inclusive emitidos por órgãos oficiais, apresentam a antiga razão social. Portanto, embora o atestado técnico descreva razão social divergente, na apreciação do mesmo pode-

se facilmente verificar que se trata da antiga razão social utilizada pela licitante e, portanto, faz prova da sua qualificação.

Ainda com relação a qualificação técnica, a recorrente sustenta que o Consórcio C. Associados – Módulo, não preenche requisito previsto no edital, notadamente no que diz respeito à comprovação de qualificação técnica para desenvolver satisfatoriamente o objeto do presente certame. Tal apontamento reside no fato de que a recorrida trata-se de um consórcio, em que uma das empresas integrantes não somou quantitativo técnico, o que não se adequaria ao disposto no edital, que exige a participação de cada consorciada.

Inicialmente, convém elucidar a norma veiculada no instrumento convocatório, a respeito da possibilidade de somatório da qualificação técnica:

5 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 – Poderão participar desta licitação os interessados que atenderem às exigências estabelecidas neste Edital.

5.2 – Será permitida a participação de empresas e instituições associadas ou em consórcio, para o atendimento ao objeto deste edital, mediante a apresentação, junto à documentação de habilitação jurídica, fiscal, econômico/financeira e técnica, de Termo de Compromisso Público ou Particular de Constituição de Consórcio.

(...)

5.2.1.2 – Apresentação dos documentos exigidos no item 8.2 deste edital por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado** e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

A possibilidade do somatório dos quantitativos de cada consorciado, para efeito de qualificação técnica, decorre de previsão da própria Lei de Licitações e Contratos. Vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado**, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Nota-se que os interessados em participar do certame, como consórcio, devem apresentar isoladamente os documentos exigidos para habilitação, **admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado.**

A respeito da possibilidade de somatório da qualificação técnica dos consórcios, Marçal Justen Filho comenta:

Deverá ser comprovado o cumprimento das exigências dos arts. 28 a 31 relativamente a todos os "promitentes consorciantes". Como cada consorciada mantém sua autonomia jurídica, cada uma delas deverá comprovar o preenchimento das exigências de habilitação. Eventualmente, o preenchimento dos requisitos somente se obtém através da conjugação dos recursos e dos esforços de todos os consorciados. **Quando existir consórcio, não será apropriado avaliar isoladamente alguns requisitos, especialmente aqueles de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira. Cada sociedade isoladamente não reunirá os requisitos necessários. No conjunto, porém, deverão estar satisfeitas as exigências previstas no ato convocatório.** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 480)

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

(...) na constituição de associações ou consórcios entre empresas interessadas, **abstendo-se de exigir individualmente de todas as integrantes da associação ou consórcio o pleno atendimento a todos os requisitos de ordem técnica necessários, desde que, em conjunto, as empresas os atendam.** (Acórdão nº 478/2006 – TCU – Plenário)

De todo o exposto, é certo reconhecer que a norma contida no inciso III, do art. 33, da Lei nº 8.666/93, admite, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado. Entretanto, o regramento não exige o somatório, simplesmente o admite para os casos onde uma das consorciadas individualmente não atenda satisfatoriamente o quantitativo exigido. Porém, quando uma das consorciadas isoladamente atende a previsão editalícia, deve-se habilitar o consórcio, posto que em conjunto as consorciadas comprovam a referida qualificação.

Importa ressaltar ainda, que o edital em comento, no seu item 8.2 alínea "o", que cuida da qualificação técnica não faz menção alguma a exigência de demonstração da capacidade individual de cada consorciada, podendo ela ser auferida pelo somatório do consórcio.

Além disso, o item 5.2.1.2 do edital deixa evidente a possibilidade de somatório da qualificação técnica, na hipótese de consórcio, o que demonstra não prosperar o entendimento adotado pela recorrente.

Outrossim, exigir de cada empresa consorciada o atendimento, de forma absoluta, de todas as exigências do edital, implicaria em afastar a própria finalidade do consórcio, que é justamente possibilitar a união de esforços das empresas licitantes, permitindo ampliar a competitividade do certame com vistas a obter a melhor proposta para a Administração.

No caso o Consórcio C. Associados – Módulo Engenharia, a qualificação técnica restou comprovada satisfatoriamente, nos termos da legislação vigente, através do atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, registrado no CREA sob o nº 846/2012.

2. Da qualificação econômico-financeira da empresa C. Associados (consorciada do Consórcio C. Associados – Módulo)

A recorrente insurge-se também contra a ausência de comprovação de saúde financeira pela C. Associados. De acordo com a recorrente, a empresa consorciada dispõe de patrimônio líquido com valor muito inferior ao da futura contratação, que é de aproximadamente R\$ 6.000.000,00.

Primeiramente cumpre esclarecer que não assiste razão à recorrente, pois a exigência de patrimônio líquido não está contemplada no edital em comento. Nesse sentido, vejamos o que dispõe a Lei nº 8.666/93 a respeito de comprovação de qualificação econômico-financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes** e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da leitura do §1º, do art. 31 acima mencionado, pode-se extrair que a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo constitui-se um ato discricionário da Administração, ou seja, em casos específicos e somente nestes casos poderá a Administração estabelecer no instrumento convocatório a necessidade de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

Nesse sentido, apuradas as efetivas exigências previstas no edital, a respeito dos documentos necessários à habilitação, especialmente no tocante à qualificação econômico-financeira, não se verifica qualquer exigência que determine a obrigatoriedade de comprovação capital ou patrimônio líquido mínimo. A comprovação de boa situação financeira do consórcio foi realizada de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, conforme previsão contida no art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, são improcedentes os argumentos da recorrente quando afirma que não restou comprovado o equilíbrio financeiro do Consórcio C. Associados-Módulo. Primeiro, porque o item atacado pela recorrente não faz parte das exigências disciplinados no edital em comento e, segundo, porque a qualificação econômico-financeira do consórcio restou comprovada na forma prevista em edital, através da apresentação do Balanço Patrimonial e apuração dos índices contábeis, por parte de cada empresa consorciada.

3. Da habilitação da empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Com relação a licitante Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, sustenta a recorrente que a licitante juntou um atestado de execução de obras que não foi expedido pelo CREA, nem pelo CAU. Afirma ainda, que em diligência junto ao Município de Santa Terezinha de Itaipú, verificou que a obra descrita no atestado não possui alvará de construção. Prossegue suas alegações afirmando que é totalmente inviável a aceitação do atestado, tendo em vista as dúvidas relativas a sua validade e eficácia.

No decorrer do julgamento dos documentos e após análise dos apontamentos realizados, a Comissão de Licitação decidiu habilitar a licitante Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., tendo em vista o cumprimento das exigências disciplinadas no edital de Concorrência nº 239/2015. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 572/574), publicada em 16 de setembro de 2015:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de Habilitação apresentados à Concorrência nº 239/2015 (...) decide HABILITAR para próxima fase do certame as empresas: Consórcio C. Associados Módulo Engenharia, Esac Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

Ainda na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, colhe-se que a ora recorrente realizou um apontamento referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Pisossul e emitido pela empresa Parket Iguassu.

A recorrente menciona que foi realizada uma diligência junto à Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipú e não consta alvará para a obra em questão nos últimos dois anos. Relativo ao apontamento, na própria ata de julgamento a Comissão de Licitação esclareceu:

A respeito da alegação aduzida, cumpre mencionar que o pedido de esclarecimento solicitado pela licitante trata de informação inerente à regularização da obra e fiscalização do contrato, não sendo esta a atribuição desta Comissão de Licitação, uma vez que ultrapassa os limites de sua competência. As informações contidas no atestado técnico decorrem da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o que pressupõe sua legitimidade, dispensando maiores esclarecimentos

Nesse sentido, convém discorrer sobre o que dispõe o edital de Concorrência nº 080/2015, acerca da qualificação técnica dos licitantes:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

8.1 – Todos os documentos relacionados neste item devem ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da Unidade de Processos do MUNICÍPIO, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

o) Atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja:

- execução de cobertura, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, nesse caso, 554 m²;
- impermeabilização de superfície, que corresponda a 25% (cinquenta por cento) do total a ser executado, nesse caso, 3.544,55 m²;
- reforma de edificações compreendendo no mínimo os serviços de troca de pisos e/ou azulejos e instalações hidrossanitários;

Por certo, depreende-se das disposições editalícias que para a demonstração da aptidão técnica, as licitantes deveriam comprovar, por meio de atestado devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, que realizaram a execução de cobertura, serviços de impermeabilização de superfície e reforma de edificações compreendendo, no mínimo, os serviços de troca de pisos e/ou azulejos e instalações hidrossanitários, nos termos também do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No caso da empresa ora recorrida, para atender a exigência disciplinada no item 8.2, alínea “o”, do edital, a licitante apresentou os seguintes documentos: (i) Atestado de execução de obras e serviços, emitido em 11 de maio de 2015 pela Parket Iguassu Industrial Madeireira Eireli - EPP, registrado junto ao CREA – PR sob a CAT nº 2313/2015 (fl. 359); (ii) Atestado de execução de obras e serviços, emitido em 1º de abril de 2015 pela Sociedade de Educação Tiradentes, registrado junto ao CREA – SE sob a CAT nº 410172/2015 (fl. 364).

Em consonância com o descrito, bem como com os documentos apresentados pela licitante Pisossul (fls. 327/368) e, ainda, a descrição contida no item 8.2, alínea “o” do edital, verifica-se que a empresa recorrida logrou comprovar a qualificação técnica exigida à habilitação no certame.

Com relação a ausência de documento inerente a regularização da obra, cumpre asseverar que dar guarida a tese da recorrente seria o mesmo que admitir a existência de regra editalícia no sentido de que somente poderiam ser consideradas habilitadas as licitantes que comprovassem além da execução de obras, com anuência do CREA, demonstrassem também o fiel cumprimento de questões de enquadramento em leis municipais, como é o caso do alvará de construção.

Contudo, da leitura do edital, não se verifica qualquer exigência quanto a necessidade de comprovação de regularização da obra indicada no atestado de capacidade técnica. Sob a ótica do edital, bem como a finalidade pretendida com a demonstração de qualificação através dos atestados, é certo reconhecer que a licitante Pisossul logrou comprovar satisfatoriamente sua qualificação técnica.

É fato incontestável que o atestado emitido pela Parket Iguassu está registrado junto a entidade a quem compete a fiscalização das atividades executadas pela empresa responsável pela construção discriminada no documento, neste caso, o CREA-PR.

A questão levantada pela recorrente restringe-se a atuação da empresa emitente do atestado, a quem compete de fato a regularização da obra ou mesmo o fiel cumprimento de matérias relativas a leis municipais de fiscalização.

No caso sob análise, não restam dúvidas à Comissão de Licitação que o atestado de capacidade técnica faz prova suficiente da capacidade técnica da licitante Pisossul, posto que são inexistentes fatos que possam comprometer ou mesmo invalidar as informações assentadas no documento.

Não obstante, a alegação aduzida pela recorrente, a respeito da emissão do atestado pelo CREA é infundada, pois o CREA emite somente a Certidão de Acervo Técnico – CAT. A competência do Conselho com relação aos atestados é unicamente registrá-los, e foi justamente esta a exigência do item 8.2 alínea “o” do edital, ou seja, a apresentação de atestado técnico devidamente registrado no CREA ou CAU.

Conforme já relatado, os atestados apresentados pela licitante Pisossul estão devidamente registrados, conforme previsto na legislação e exigência disciplinada no instrumento convocatório.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo vista que todas as suas alegações são improcedentes. Portanto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que habilitou o Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia e a empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA**, referente ao Processo Licitatório nº 239/2015, na modalidade de Concorrência para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que habilitou o Consórcio C. Associados - Módulo Engenharia e a empresa Pisossul Construção Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ESAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 28 de outubro de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva